



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi



Processo: TC-041.776/026/09
(Acompanha TC-041.776/126/09 - Acessório-I)

Interessada: Companhia de Serviço de Água e Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG

Assunto: Balanço Geral

Exercício: 2009

Responsáveis: Sr. André Luis de Paula Marques
Diretor-Presidente
Períodos: 01/01 a 09/11/09
30/11 a 31/12/09
Sra. Rosalice Galvão Fillipo Fernandes
Substituta legal
Período: 10/11 a 29/11/09

Competência: Singular (em consonância com os termos do art. 50, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal)

Em exame as contas anuais apresentadas pela **Companhia de Serviço de Água e Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG**, relativas ao exercício de 2009.

Acompanham a presente análise, com o intuito de subsidiá-la, os autos do TC-031.776/126/09, que cuidam das relações de pagamentos efetuados pela empresa em tela, em obediência às Instruções nº 02/95 e seu Aditamento nº 01/97.

A instrução inicial desenvolvida pela equipe de fiscalização e Diretoria da Unidade Regional de São José dos Campos, UR-7, elaborou a competente inspeção, apresentando no relatório de fls. 41/54, as seguintes ocorrências:

- Despesa - Formalização e Conteúdo: lançamentos contábeis sustentados por cópias xerográficas das notas fiscais, ferindo a credibilidade e segurança dos lançamentos;
- Demonstrativos Contábeis: dados contábeis inconsistentes, desobediência ao art. 186 da Lei nº 6404/76 e aos princípios contábeis geralmente aceitos;
- Licitações: ausência de Parecer Jurídico nos processos licitatórios, descumprindo o que determina o art. 38, inciso VI da Lei de Licitações.

A origem foi notificada e, em atendimento, apresentou justificativas às fls.58/64, com documentação encartada às fls. 65/77, complementadas às fls. 82/99, com novos documentos às fls. 100/139.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi



Esclareceu que todos os editais são analisados e assinados pelo Diretor-Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e Assessor Jurídico e que a falta do parecer jurídico já foi corrigida pelo setor de licitação.

Quanto às cópias das notas fiscais das despesas realizadas, informou que as notas originais se encontram arquivadas nas pastas.

Com relação aos demonstrativos contábeis informou que a alteração do **SAAEG-Serviço Autônomo de Águas, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá**, Autarquia Municipal, para **SAEG - Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá** - Sociedade de Economia Mista, através da Lei Municipal nº 3.933, de 18/06/07, causou grandes transformações no sistema contábil da Companhia.

Asseverou que a inversão do lançamento, contrapartida a débito em conta indevida ou contrapartida a crédito em conta indevida, não provocam influência na determinação do lucro e, em consequência, no resultado tributável do exercício.

Informou que foi elaborada uma auditoria interna quando foram corrigidas as mencionadas discrepâncias demonstrando que não houve prejuízo aos cofres públicos.

ATJ, por sua Assessoria, analisou a matéria e quanto aos aspectos técnico-contábeis destacou que houve superávit da execução orçamentária equivalente a 0,76% da receita arrecadada e, também, superávit financeiro superior ao do exercício anterior. Em conclusão opinou pela regularidade das presentes contas com proposta de que a auditoria verifique as medidas anunciadas pelo interessado.

ATJ-Assessoria, quanto aos aspectos jurídicos, acolheu as justificativas apresentadas e opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

A Chefia de ATJ endossou esses entendimentos, opinando pelo julgamento nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi



Decido.

As justificativas apresentadas pela **Companhia de Serviço de Água e Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG** relativas ao exercício de 2009, abordaram todos os itens apontados por ocasião da vistoria realizada "in loco" pela fiscalização competente.

As manifestações de ATJ-Assessorias e de sua digna Chefia foram no sentido da regularidade das presentes contas, com ressalvas, sugerindo a necessidade de serem comprovadas as medidas anunciadas, quando da próxima inspeção pela auditoria competente da Casa.

Em razão do exposto, e diante das manifestações de ATJ, Assessorias e de sua digna Chefia, julgo as presentes contas regulares, com ressalvas, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendações à origem no que tange à emissão dos prévios pareceres jurídicos das eventuais licitações e, também, quanto aos demonstrativos contábeis, que deverão ser verificadas por ocasião da próxima fiscalização, onde sua reincidência acarretará na aplicação das medidas legais de estilo para a espécie.

Em decorrência, determino a aplicação dos termos do art.35 da referida Lei Complementar, quitando-se os responsáveis.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

Finalmente, tomo conhecimento da Ordem Cronológica de Pagamentos abrangidos no período sob exame, tratada no Acessório-1, onde não foi constatada qualquer irregularidade.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

G.C., em 26 de outubro de 2011.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi



Processo: TC-041.776/026/09
(Acompanha TC-041.776/126/09 - Acessório-I)
Interessada: Companhia de Serviço de Água e Esgoto e Resíduos
de Guaratinguetá - SAEG
Assunto: Balanço Geral
Exercício: 2009
Responsáveis: Sr. André Luis de Paula Marques
Diretor-Presidente
Períodos: 01/01 a 09/11/09
30/11 a 31/12/09
Sra. Rosalice Galvão Fillipo Fernandes
Substituta legal
Período: 10/11 a 29/11/09
Sentença: fls. 148/150

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e, acompanhando as manifestações favoráveis externadas pela ATJ-Assessorias e sua digna Chefia, julgo as presentes contas regulares, com ressalvas, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendações à origem no que tange à emissão dos prévios pareceres jurídicos das eventuais licitações e, também, quanto aos demonstrativos contábeis, que deverão ser verificadas por ocasião da próxima fiscalização, onde sua reincidência acarretará na aplicação das medidas legais de estilo para a espécie.

Em decorrência, determino a aplicação dos termos do art.35 da referida Lei Complementar, quitando-se os responsáveis.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

Finalmente, tomo conhecimento da Ordem Cronológica de Pagamentos abrangidos no período sob exame, tratada no Acessório-1, onde não foi constatada qualquer irregularidade.

Publique-se.

Ao Cartório.

G.C., em 26 de outubro de 2011.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro